



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

573

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000908/94-01

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.675

Recurso : 98.532

Recorrente : DIETRICH DEINZER

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Imóvel localizado em área de preservação ambiental. Comprovação da condição por documento do departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais do Estado de São Paulo - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIETRICH DEINZER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10930.000908/94-01
Acórdão : 203-02.675
Recurso : 98.532
Recorrente : DIETRICH DEINZER

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92, em 29/07/94, depois de ter tomado ciência, em 21/07/94, no AR de fls. 08, do resultado do SRL nº 220/93, fls. 03.

A decisão recorrida considerou o lançamento parcialmente procedente, ao argumento que:

“O documento de fls. 19 demonstra que o imóvel ali descrito, com área total de 70,2 ha, possui matrícula no Registro de Imóveis idêntica à citada no Tempo de Indeferimento de fls. 6, ou seja, nº 125.114. Assim, é possível deduzir, pelo somatório das áreas constantes das matrículas nº 71.154 (135,86 ha, fls. 16/18), nº 125.114 (70,2 ha, fls. 19) e nº 71.155 (24,2 ha, fls. 20) e a planta de fls. 21, que a área daquela matrícula faz parte do imóvel em questão e que está isenta de tributação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, § 2º, estabelece que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Cabe, então, apropriar na linha 30 do campo 05, da DITR/92, a área de 70,2 ha, referente à matrícula 125.114.”

Irresignado o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual pede nova apreciação ao caso, considerando o acostamento de novas provas obtidas junto ao DPRN de Iguape, às fls. 29/34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000908/94-01
Acórdão : 203-02.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Diante dos autos do processo até o momento da decisão recorrida, esta considerou que era de se apropriar na linha 30 do campo 05, da DITR/92, a área de 70,2 ha, referente à matrícula nº 125.114, baseando-se no Termo de Indeferimento nº 003/92 às fls. 06.

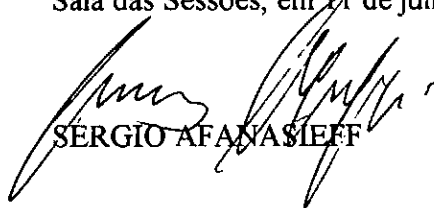
O campo 05 é o que trata de áreas não aproveitáveis (isentas), e a linha 30 é a que trata de áreas de preservação permanente.

De fato, como alega o contribuinte em seu recurso voluntário, às fls. 29/30 é acostado o Ofício ETIG nº 064/95, de 25/08/95, do DEPRN do Estado de São Paulo, do qual se lê:

“- tal requerimento foi indeferido através do termo de indeferimento nº 003/92 que, por motivo de descuido, fez constar somente o nº matrícula nº 125.114 no citado documento. Elucidamos que este indeferimento refere-se às três áreas das matrículas mencionadas, que tratam-se de áreas contíguas, perfazendo os 230,20 ha do requerimento de fls. 67; (cópia em anexo do referido termo);”.

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso, para considerar isenta e de preservação a área de 230,20 ha, que corresponde à área total do imóvel objeto da lide.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF